

A. I. N.^º - 279692.0002/06-4
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A.
AUTUANTES - PAULO ROBERTO SILVEIRA MEDEIROS, RICARDO RODEIRO MACÊDO DE
- AGUIAR e EDISON LEMOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 04/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0278-03/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2006, reclama ICMS no valor de R\$1.211.251,35, com aplicação da multa de 60%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01-Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte efetuou remessa de bens do Ativo imobilizado para conserto, exposição e empréstimo e não comprovou o seu retorno, caracterizando a desincorporação. Tudo apurado conforme Anexo 01 que faz parte desse auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte.Total do débito: R\$962.516,95

Infração 02- Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte efetuou remessa de bens do Ativo Imobilizado para conserto, exposição e empréstimo e não comprovou o seu retorno, caracterizando a desincorporação. Tudo apurado conforme Anexo 02 que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte.Total do débito: R\$62.506,11

Infração 03-Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte efetuou remessa de bens do Ativo Imobilizado para conserto e comprovou parcialmente o seu retorno, caracterizando a desincorporação. Tudo apurado conforme o Anexo 03 que faz parte desse auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Total do débito: R\$117.516,33

Infração 04- Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem devido retorno. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte efetuou remessa de bens do Ativo Imobilizado para conserto e comprovou parcialmente o seu retorno, caracterizando a desincorporação. Tudo apurado conforme Anexo 04 que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Total do débito: R\$.489,44

Infração 05- Deixou de recolher ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte escriturou e apresentou Notas Fiscais de devolução sem a correspondente Nota Fiscal de Entrada, caracterizando a desincorporação de bens do Ativo Imobilizado. Tudo apurado

conforme Anexo 05 que faz parte desse auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Total do débito R\$61.222,52.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. fls.103/110, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme requerimento formal, devidamente protocolado, e documentos anexados aos autos, fl. 1.386.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 1392/1394.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu formalmente da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **279692.0002/06-4**, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OAMIRALVA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA